



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Formoso do Araguaia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000334-61.2024.8.27.2719/TO

IMPETRANTE: HENO RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heno Rodrigues da Silva em face de ato perpetrado pela Câmara Municipal de Vereadores de Formoso do Araguaia/TO.

Em síntese, aduz o impetrante que foi eleito para o cargo de prefeito municipal de Formoso do Araguaia/TO, com o mandato de 2021/2024, sendo que após investigações efetuadas pela Polícia Federal, a Câmara de Vereadores recebeu o pedido de cassação formulado pelo Sr. José Luis Venancio Correa.

Notícia que a manutenção do procedimento é ilegal, pois embasado somente em "*manchetes veiculadas*" e "*investigações ainda não finalizadas*". Sustenta, ainda, que para instauração do processo administrativo foram contabilizados votos de vereadores que detém interesse no feito.

Diante do exposto, requer a concessão da liminar para: *a) suspender os trabalhos da CPI até a finalização do inquérito policial; b) nulidade dos atos praticados pelo vereador Gabriel Bezerra e c) dos votos dos vereadores Gabriel Bezerra e Robson Haritiana que culminou no recebimento do processo de cassação.*

Juntou documentos (evento01).

Decido.

Sem maiores digressões acerca da temática que envolve o limite da apreciação judicial dos atos que emanam do poder legislativo, assunto cotidianamente enfrentado pelos tribunais pátrios, havendo vasta jurisprudência a respeito por demais conhecidas dos operadores do direito, suficiente realçar que é inegável a possibilidade de controle jurisdicional dos atos de caráter político, sempre que suscitada questão de índole constitucional, atendendo ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Em outras palavras, não cabe ao Judiciário reexaminar decisão política da Câmara de Vereadores, mas apenas a regularidade formal do procedimento que culminou nessas deliberações, sob pena de invadir a competência constitucional atribuída ao Legislativo, infringindo o princípio da separação de poderes, contido no artigo 2º do Texto Constitucional.

Preconiza o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, que o Mandado de Segurança é o remédio indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Nesse sentido, tem-se que a concessão da medida liminar será de rigor quando o fundamento do pedido for relevante e estiver presente o risco de ineficácia do provimento final a ser concedido. Os requisitos que permitem a concessão de liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, são concomitantes. Ambos devem restar demonstrados, de outro modo, a liminar não poderá ser deferida.

Examinando os documentos e argumentos trazidos com a petição inicial, chega-se à conclusão de que a liminar postulada não deve ser deferida.

O Decreto-Lei Federal de nº 201/67 é a norma legal responsável por dispor sobre as infrações político-administrativas e o rito a ser adotado para apurar as responsabilidades do Prefeito e Vice-Prefeito municipal (arts. 4º e 5º da referida legislação).

É importante ressaltar que a cassação do mandato do prefeito pelo Poder Legislativo tem natureza eminentemente política. Assim, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar, eventualmente, a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, sem realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao impetrante e tampouco adentrar aos fundamentos políticos da decisão dos parlamentares. A propósito:

(...) O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. (STJ, 2ª Turma, RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020)

No mesmo sentido, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedece a rito próprio previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, sendo que demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento e o exercício de sua ampla defesa no curso do procedimento tal fato é passível de correção pelo Judiciário. (in Direito Municipal Brasileiro , Editora Malheiros, 10a ed., p. 607, g.)

Pois bem. Em princípio, em juízo de cognição provisória, os supostos vícios apontados pelo impetrante não são capazes de evidenciar mácula no procedimento adotado pela Câmara Municipal até o momento, ao ponto de ensejar o deferimento da medida liminar perseguida.

Como dito, o processo e o julgamento das infrações político-administrativas compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, sendo certo que se trata de processo autônomo e independente de ação penal do crime de responsabilidade, motivo pelo qual, não resulta em ilegalidade, por si só, o fato de a denúncia efetivada pelo cidadão e acolhida pelo legislativo municipal ter sido firmada primordialmente com base em inquérito policial ainda em tramitação.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, a denúncia escrita da infração deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas das alegações do denunciante; esses requisitos, de acordo com os documentos apresentados, parecem ter sido devidamente atendidos.

Com relação ao argumento de suposta parcialidade de vereadores que participaram da votação para recebimento da denúncia, sendo que um deles, posteriormente, passou a integrar a própria comissão processante, entendo que também não justifica o deferimento da liminar.

Aqui abro um parêntese para dizer que muito embora o Decreto-Lei nº 201/67 somente preveja como impedido para votar o Vereador denunciante, é certo que as hipóteses de impedimento devem ser ampliadas, em especial diante do pressuposto de isenção e imparcialidade que deve imperar no julgamento de um procedimento administrativo, ou seja, no momento de votar sobre o recebimento da denúncia e julgamento do Prefeito, os Vereadores assumem o papel de juízes, e, assim, necessário que sejam conduzidos pela imparcialidade, no intuito primordial de se evitar que a atuação dos parlamentares seja afetada por interesses estranhos à finalidade do processo punitivo.

Nesse contexto, cumpre citar os ensinamentos de José Nilo de Castro:

"Há de se observar situações de impedimentos na constituição de uma Comissão processante. Vereador participou da Comissão Parlamentar de Inquérito e com base no resultado da CPI é que a denúncia é formalizada. Esse Vereador está impedido de integrar a Comissão Processante e de participar do julgamento, pois não pode ser inquisitor e julgador, ao mesmo tempo. (...) Há que serem juízes os vereadores que vão deliberar pela perda do mandato

eletivo, não acusadores, não vereadores peitados ou impedidos por atitudes ou atos que não ajustam ao conjunto de seriedade, serenidade, imparcialidade, isenção e neutralidade nessa função excepcional judicante. O fato de o julgamento ser político não afasta a observância desses princípios por se tratar de processo punitivo." - (A defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei n. 201/67. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 245 e 251/252).

No caso concreto, acerca das alegações de parcialidade dos vereadores Robson Haritianã e Gabriel Bezerra não restaram, pelo menos em sede de cognição sumária, evidências, pois a comunicação à polícia federal de suposta prática de delito praticado pelo impetrante e as manifestações públicas em exercício de mandato contra os atos realizados por sua gestão, não os tornam, de plano, impedidos de participar do procedimento de cassação. Neste ponto, considero que a constituição da prova de eventual interesse e parcialidade dos vereadores demandaria maior dilação probatória, inviável na via estreita do *mandamu*.

De qualquer forma, vale considerar que ainda que os vereadores Robson Haritianã e Gabriel Bezerra tivessem sido excluídos da votação para recebimento da denúncia, o resultado não teria sido alterado já que esta, conforme ata de sessão ordinária apresentada no evento 1, foi recebida pela Câmara de Vereadores por ampla maioria, ou seja, 9 votos a favor e 1 contra. Por fim, o vereador Gabriel Bezerra, conforme também consta dos documentos apresentados no evento 1, já foi substituído na comissão processante, não havendo elementos indicativos de que enquanto integrante da referida comissão tenha praticado qualquer ato violador do devido processo legal administrativo.

Portanto, não evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é a medida que se impõe.

Posto isso, **indefiro** o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade dita coatora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar informações (inciso I do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança).

Dê ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Municipal (art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança), se for o caso.

Após o decurso do prazo para resposta do impetrado, dê vistas ao Ministério Público para manifestação em 10(dez) dias (art. 12 da Lei do Mandado de Segurança) e voltem conclusos para sentença.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Notifique-se.

Formoso do Araguaia, 01 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10926528v20** e do código CRC **b023c49b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Data e Hora: 1/4/2024, às 18:18:27

0000334-61.2024.8.27.2719

10926528 .V20